



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053598-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados LUCCAS GABRIEL DO NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUANA BATISTA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2053598-58.2025.8.26.0000

Ação : Obrigação de Fazer – Plano de Saúde

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravados: LUCCAS GABRIEL DO NASCIMENTO (Menor Representado) e OUTRO

VOTO nº 51614

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM CLÍNICA DESCREDENCIADA– PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL– DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 60/62 (dos autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a ré forneça o tratamento na clínica Segretti, por 30 (trinta) dias, a partir da notificação escrita ao autor sobre o descredenciamento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as terapias já estavam autorizadas em rede própria em local próximo à residência do autor. Assevera que caso o beneficiário opte por atendimento em clínica não credenciada, pode solicitar o reembolso nos limites do contrato. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, para que o tratamento seja realizado dentro da

rede credenciada ou caso seja fora da rede, seja pago mediante reembolso nos limites do contrato. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento

das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

No caso, o autor, ora agravado, comprovou ser beneficiário do plano de saúde e portadora de transtorno do espectro autista, necessitando de tratamento multidisciplinar com o uso do método ABA.

Não ficou demonstrado nos autos que as clínicas oferecidas pelo plano de saúde atendem às exigências médicas do laudo de fls. 29 (dos autos de origem), na medida em que o autor afirma, na inicial que a clínica oferecida pela operadora foi descredenciada (fls. 3, dos autos de origem).

Era ônus do plano de saúde a contraprova no sentido de que possui clínicas aptas a atender às necessidades da criança, do qual não se desincumbiu nem mesmo em grau recursal.

Ressalte-se que a questão acerca da cobertura contratual será melhor analisada quando do julgamento do mérito da ação, devendo ser reconhecida, por ora, a existência de risco ao resultado útil do processo pela própria natureza jurídica do bem

ora tutelado – saúde do menor em desenvolvimento, circunstância que justifica a concessão da medida.

Por fim, não vinga o pedido do plano de saúde no sentido de que o pagamento das terapias fora da rede credenciada deve se dar nos moldes de reembolso, uma vez que caso não haja o serviço dentro da rede credenciada, como no caso, o usuário terá livre escolha da clínica que irá atender o paciente, e o pagamento deve se dar de forma integral pelo plano de saúde.

Contudo, a questão ainda não foi objeto de análise e depende do aprofundamento da instrução processual.

Presentes os elementos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela em favor da menor era medida de rigor.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator